



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.610 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o [Decreto nº 10.089](#), de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na situação que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da [Constituição do Estado de Goiás](#), nos §§ 1º e 3º do art. 59 e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias, todos da [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, também em atenção ao Processo nº 202400004104379,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.089](#), de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Atendidas as condições estipuladas no art. 1º deste Decreto, o crédito acumulado pode ser transferido a contribuinte estabelecido no Estado de Goiás:

I – do qual tenha adquirido máquinas, equipamentos, veículos ou materiais de construção destinados ao ativo imobilizado ou a obras civis de estabelecimento localizado neste Estado e pertencente à empresa remetente do crédito; ou

II – integrante do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da [Lei nº 17.442](#), de 21 de outubro de 2011, desde que o crédito transferido seja posteriormente utilizado conforme o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º O disposto neste Decreto somente se aplica às máquinas, aos equipamentos, aos veículos ou aos materiais de construção de que trata o inciso I do caput deste artigo adquiridos após o:

.....

§ 2º O valor do crédito a ser transferido nos termos do inciso I do caput deste artigo fica limitado ainda a 70% (setenta por cento) do valor das máquinas, dos equipamentos, dos veículos ou dos materiais de construção de que trata este artigo.

§ 3º A empresa do grupo econômico destinatária do crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo:

I – deve registrar o valor do crédito recebido em transferência no Registro 1200 da Escrituração Fiscal Digital – EFD;

II – fica dispensada de observar as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto quando da transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo; e

III – pode utilizar o crédito recebido para aquisições realizadas a partir do período de apuração em que tenha sido registrado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 18 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 18/12/2024

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Decreto Numerado Nº 10.089 / 2022 Lei Ordinária Nº 17.442 / 2011
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias